



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.720411/2018-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.863 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente CROMOS S A TINTAS GRAFICAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PAGAMENTO EM ATRASO DE TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

Não se aplica o instituto da denúncia espontânea aos pagamentos de multas moratórias de tributos recolhidos com atraso. A Súmula nº 360 do STJ determina que o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1149022/SP, sob a relatoria do Min. Luiz Fux, apreciou a matéria sob o rito da repercussão geral e definiu o Tema 385, DJe. 24/06/2010, firmando a tese segundo a qual a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário sujeito a lançamento por homologação, acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a antes de qualquer procedimento da Administração Tributária, noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

O direito à restituição de tributo pago indevidamente ou a maior extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, mercê da aplicação do art. 168, I, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Sergio Magalhaes Lima, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado(a)), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário manejado contra o acórdão nº 12-17.971, da 3ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade pela qual o contribuinte requereu Pedido de Restituição relativo a pagamentos de multas de mora decorrentes de atraso no recolhimento de IRRF, COFINS, IRPJ e IPI, que fora indeferido em despacho decisório da administração tributária.

O feito foi distribuído originalmente à 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CAREF, que converteu o feito em diligência (Resolução nº 1803-00.036 - e.fls. 221/224) para:

Desmembrar os autos do Processo Administrativo Fiscal (PAF) 13.808.002633/2001 em 3 (três) processos, tratando um deles da restituição relativa ao IRRF, um relativo ao IPI e o outro relativo às restituições de IRPJ e CSLL;

Ato contínuo, consta despacho de encaminhamento que aponta equívoco na indicação do processo a ser desmembrado e, diante do lapso temporal, determinou o retorno do processo ao CAREF, *para verificar a real necessidade ou não da presente diligência, informando, se for o caso, o correto número do processo a ser desmembrado.*

Novamente nesta Corte Administrativa, o feito foi apreciado pela 1ª Seção de Julgamento, mediante a Resolução nº 1301-000.469, da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 19 de outubro de 2017, com o seguinte encaminhamento:

De fato, a decisão deste Colegiado, com outra composição, cometeu um equívoco ao indicar o número do PAF a ser desmembrado, o qual deve ser retificado para o PAF de nº 13707.003931/200739 (os presentes autos). No mais, persiste a necessidade da diligência, nos termos acima.

Isso porque, somente após a diligência nos termos aqui postos e a correta redistribuição dos autos desmembrados, cada qual para a sua Seção competente, é que este Tribunal Administrativo poderá decidir quanto as matérias discutidas no PAF, vez que esta Seção não tem competência para julgar outros tributos que não aqueles previstos em legislação pertinente.

Desse modo, voto no sentido de remeter novamente os autos à DRF competente para que atenda ao que foi demandado na mencionada Resolução nº 180300.036

(219/222), proferida por este colegiado em 08.04.2010, observada a retificação do número do PAF a ser desmembrado para o de nº 13707.003931/2007-39.

Após disso retornem os autos, já desmembrados, para julgamento neste Tribunal Administrativo, cada qual em sua Seção competente para prosseguimento da apreciação da controvérsia.

Registre-se constar nos autos a informação de saneamento do feito (e.fls. 2), indicando que *o presente processo foi formalizado a partir do processo nº13707.003931/2007-39, em atendimento à resolução de fls.231/234, que esclarece a Resolução nº1803-00.036 (fls.219/222), que determinou a separação dos tributos em 03 processos separados. Este processo trata de IRRF. O processo nº13707.003931/2007-39 trata de IRPJ e CSLL. E o processo nº18470720412/2018-26 trata de IPI.*

Assim, o processo retorna para apreciação quanto ao mérito, agora relacionado exclusivamente ao pedido de restituição de IRRF, estando-se a julgar o processo nº 13707.003931/2007-39.

Vê-se que o pedido de ressarcimento baseia-se no alegado recolhimento indevido de multas sobre tributos em atraso, no período de 1992 a 1997, os quais representariam indébito tributário decorrente da denúncia espontânea, restituível por força do art. 138 do CTN.

O despacho decisório negou o pedido da parte (e.fls. 116/117), sob o entendimento de que da extinção dos créditos por força da decadência, ante à constatação de que os recolhimentos ocorreram no período de 05/01/1993 a 10/04/1997, enquanto o requerimento do interessado foi protocolado somente em 17/12/2002.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e.fls. 120/1285) à qual foi negado provimento pela instância de piso, conforme decisão assim ementada (e.fls. 146/148):

PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO.

O direito à restituição de tributo pago a maior ou indevidamente se extingue o com o decurso do prazo de cinco anos constados da data de extinção do crédito tributário.

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A multa de mora, devida em razão do atraso no pagamento, não é afastada pela denúncia espontânea.

Irresignada, a parte maneja Recurso Voluntário (e.fls. 152/159), em que requesta reforma da decisão de piso, apresentando arrazoado com apontamentos doutrinários sobre direitos fundamentais, dever de eficiência da administração pública, alcance do princípio da reestrutividade e da legalidade, bem como considerações sobre o Estado do Direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

Conheço do Recurso Voluntário, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade.

A recorrente deixou de controverter as duas razões apontadas no julgamento de piso que confirmaram a decisão denegatória do pedido de restituição, quais sejam, a decadência dos créditos reclamados e a inocorrência de denúncia em relação à multa de mora decorrente de pagamento em atraso de tributos.

Vê-se que o Recurso Voluntário foi omissivo em tratar de tais questões, inexistindo questionamento ou qualquer argumento da parte que aponte erro da decisão quanto ao mérito, tanto no que concerne à incontroversa decadência dos créditos objeto do pedido de ressarcimento, quanto da tese que afasta o instituto da denúncia espontânea em recolhimento de multa de mora.

Colho do voto do acórdão da DRJ as mesmas razões de decidir, em relação aos *meritum causae* ali prolatado, conforme excerto aqui incorporado:

O pedido foi indeferido por ter sido apresentado após o decurso de prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário.

Da conjunção dos artigos 165, inciso I, e 168, caput e inciso I, ambos do CTN, tem-se que o direito à restituição se extingui no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. A extinção do crédito tributário ocorre na data do pagamento (art. 156, inciso I, do CTN).

Portanto, a data considerada pela autoridade lançadora (do pagamento) e o prazo (de cinco anos) se encontram de acordo com o CTN.

Ademais, a autoridade lançadora acrescentou que “não há qualquer incompatibilidade entre o disposto no art. 138 e a aplicação da multa de caráter moratório”.

Tal entendimento não merece reparo. A multa de mora, devida em razão do atraso no pagamento, não é afastada pela denúncia espontânea. Assim, não restou configurada a existência de indébito.

O Despacho Decisório – Parecer nº 175/2003 (fls. 110/112) foi proferido de acordo com a legislação de regência, devendo ser mantido, pelos fundamentos nele apresentados.

Registre-se que, de fato, o prazo decadencial já havia ocorrido quando o pedido de restituição foi apresentado, inexistindo qualquer argumento da parte em contrário neste recurso.

Há de se destacar, também, que os precedentes do CARF, parametrizados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não favorecem a tese do contribuinte –

apresentada nas fases anteriores, mas oculta ao Recurso Voluntário –, quanto à pretensão vinculação do instituto da denúncia espontânea aos recolhimentos de multas moratórias de tributos recolhidos com atraso.

Com efeito, a matéria já foi pacificada no STJ, mercê da Súmula nº 360, segundo a qual *o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo*.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1149022/SP, sob a relatoria do Min. Luiz Fux, apreciou a matéria sob o rito da repercussão geral (Tema 385), DJe. 24/06/2010, havendo admitido a legalidade da cobrança da multa moratória e afastamento da denúncia espontânea dela decorrente, firmando a tese segundo a qual *a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente*.

Eis o acórdão paradigma:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

No âmbito do CARF, cite-se acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, confirmando tal posicionamento:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo. Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedente: AgInt nos EDcl nos EREsp. 1.657.437/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2018. (Acórdão nº 9101-005.097 – CSRF / 1ª Turma Sessão de 2 de setembro de 2020)

Tais razões são suficientes para reconhecer a improcedência do pedido do interessado, cuja defesa se limita a trazer matérias desconexas com as pretensões havidas no processo. Ainda que esta Relatoria reconheça a beleza acadêmica dos apontados doutrinários manejados no arrazoadado recursal, no tocante à proteção de direitos fundamentais, busca de eficiência administrativa, alcance do princípio da reestrutividade e da legalidade, assim como a proteção do Estado do Direito, nenhuma dessas matérias modifica a improcedência do pedido, porquanto não relacionadas com aquilo que os autos cuidam.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque